

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Sessão de 24 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.689

Recurso nº: 100.352 - IRPJ - EX.: de 1988

Recorrente: PAULO CARLOS PIRES DE ANDRADE & CIA. LTDA.

Recorrida: DRF EM FEIRA DE SANTANA (BA)

IRPJ - É declarada nula a decisão prolatada em Instância Singular que não aprecia devidamente as alegações constantes de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CARLOS PIRES DE ANDRADE & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nula a decisão de primeiro grau e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1992

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM

ZAIRITO HOLANDA BRAGA- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, ILCE NIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10530/000.857/90-70

RECURSO Nº: 100.352

ACORDÃO Nº: 103-12.689

RECORRENTE: PAULO CARLOS PIRES DE ANDRADE & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por AI de 31.08.90 foi cobrado crédito tributário relativo ao exercício de 1988, mantendo, no total, a 5.789,71 BTRF, incluindo o IRPJ, juros de mora e multa estribada no art. 728, II, do RIR.

Esse crédito decorre de omissão de receita caracterizada pelo fato de a empresa ter efetuado aplicações superiores a suas disponibilidades assim demonstrada.

Aplicações no exercício 1988 - Ano base 1987 =	Cz\$ 11.627.298,00
Disponibilidades no período	= Cz\$ 9.703.310,00
Valor da receita omitida	= Cz\$ 1.923.988,00

Enquadramento Legal: Arts. 179, 181, 389 e 676, II do RIR e art. 24, II, do DL 1.967/82.

A empresa, que apresentou Declaração de Rendimentos pelo regime de tributação simplificado (lucro presumido), teve sua documentação apresentada examinada por processo de amostragem tendo a fiscalização chegado a demonstração do fluxo de caixa mostrada no Termo de Verificação e de Constatação Fiscal de fls. 7.

Em impugnação tempestiva (fls. 20 e 21) alega que não se pode concluir ter havido vendas sem Notas Fiscais sem que

Acórdão nº 103-12.689

se examine a documentação existente e que descabe o enquadramento no art. 676, II, do RIR pois ela atendeu ao pedido de esclarecimento e de forma satisfatória. Pede para apresentar, posteriormente, outros documentos.

A autoridade de 1ª Instância julgou a ação fiscal procedente em decisão assim ementada: "O montante dos dispêndios que superar o montante dos ingressos no período base, na empresa tributada com base no lucro presumido, caracteriza omissão de receita." (fls. 24 a 27).

Em recurso tempestivo (fls. 31 a 32) volta a alegar que a fiscalização não examinou os livros, Diário, os talonários de notas fiscais de vendas e de compras para, em confronto com o Registro de Inventário, comprovar a suposta omissão de receitas.

Para provar que não houve insuficiência de disponibilidades junta cópias de 160 folhas do seu Diário Caixa.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.689

V O T O

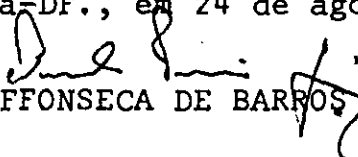
Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, relator.

Conheço do recurso por tempestivo.

Entendo que a Autoridade de 1ª Instância não apreciou devidamente a argumentação expendida na impugnação pela ora recorrente.

Com base no disposto no art. 59 do Decreto 70.235/72, é declarado nulo esse decisum e nova decisão deverá ser prolatada pela Autoridade da Instância singular, levando em consideração, também, os elementos que foram trazidos na presente peça recursal.

Brasília-DF., em 24 de agosto de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. - RELATOR

